

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE ENTIDADES BENEFICENTES

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 134 de 2019

17 dispositivos vetados

Autoria da matéria vetada:

- Deputado Bibó Nunes (PSL-RS)

Relatoria na Câmara:

- Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM-TO): Parecer proferido na Comissão de Educação (CE).
- Deputado Antonio Brito (PSD-BA): Parecer proferido na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).
- Deputado Marco Bertaiolli (PSD-SP): Pareceres proferidos em Plenário pelas Comissões de Educação (CE), de Seguridade Social e Família (CSSF), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Relatoria no Senado:

- Senador Carlos Fávaro (PSD-MT): Parecer proferido em Plenário.

Ementa do projeto de lei vetado:

Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal; altera as Leis nºs [5.172, de 25 de outubro de 1966 \(Código Tributário Nacional\)](#), e [9.532, de 10 de dezembro de 1997](#); revoga a Lei nº [12.101, de 27 de novembro de 2009](#), e dispositivos das Leis nºs [11.096, de 13 de janeiro de 2005](#), e [12.249, de 11 de junho de 2010](#); e dá outras providências.

Síntese do Veto:

Em termos gerais, o veto incide sobre dispositivos que tratam de requisitos para certificação de entidades beneficentes que desejam obter imunidade de contribuições à seguridade social.

Estudo do Veto nº 66/2021

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 66.21.001
	inciso V do "caput" do art. 7: <i>prestar serviços não remunerados pelo SUS a trabalhadores.</i>
ASSUNTO	Requisitos para certificação de entidade beneficente
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O relator Deputado Marco Bertaiolli (PSD-SP) acolheu a Emenda de Plenário nº 2 , de autoria do Deputado Alencar Santana Braga (PT-SP), e adicionou o respectivo texto à sua subemenda substitutiva global , na forma do inciso V do art. 7º.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade, tendo em vista que o requisito previsto no dispositivo destoa daqueles estabelecidos para a concessão da isenção às demais entidades atuantes na área da saúde, em prejuízo à assistência social e ao tratamento isonômico exigido pelo disposto no inciso II do <i>caput</i> do art. 150 da Constituição. Ademais, a proposição legislativa contraria o interesse público, uma vez que estaria em conflito com o princípio da universalidade e com o dispositivo do Projeto de Lei Complementar que veda a prestação de serviço a grupo específico nos termos do disposto no seu art. 5º, o qual dispõe que as entidades beneficentes deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento e veda a conduta de dirigir as suas atividades exclusivamente a seus associados ou categoria profissional.” Ouvido o Ministério da Economia.

Estudo do Veto nº 66/2021

ITEM 66.21.002

DISPOSITIVO VETADO	inciso XIII do § 2º do art. 13: <i>outras que venham a ser definidas em regulamento.</i>
ASSUNTO	Requisitos para certificação de entidade beneficente
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto inicial dispôs que atividades voltadas para redução de risco à saúde, desenvolvidas em outras áreas “que venham a ser definidas pelo Ministério da Saúde”, são consideradas ações e serviços de promoção da saúde. O Deputado Antonio Brito (PSD-BA) substituiu “Ministério da Saúde” por “órgão federal gestor do SUS” no substitutivo por ele apresentado à Comissão de Seguridade Social e Família. Por fim, o Deputado Marco Bertaiolli (PSD-SP) substituiu “órgão federal gestor do SUS” por “regulamento” em sua subemenda substitutiva global.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade, pois a ampliação do alcance da imunidade tributária por meio de regulamento contraria o disposto no § 6º do art. 150 da Constituição, segundo o qual ‘qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição’. Além disso, a proposição legislativa viola o disposto no inciso II do caput do art. 146 da Constituição, que atribui a lei complementar a função de regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. Nesse sentido, o diploma, com fulcro no disposto no § 7º do art. 195 da Constituição, deve ser revestido do status de lei complementar. Por fim, a proposição legislativa configura risco fiscal para a arrecadação federal, visto que concederia uma margem excessiva para que a isenção fosse expandida sem lei específica.” Ouvidos o Ministério da Economia e a Advocacia-Geral da União.

Estudo do Veto nº 66/2021

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 66.21.003
	§ 4º do art. 18: <i>O certificado será expedido em favor da entidade mantenedora das instituições de ensino.</i>
ASSUNTO	Requisitos para certificação de entidade beneficente
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo consta no texto inicial e prevê que, no caso de instituições de ensino que façam jus à certificação de entidade beneficente, o certificado será expedido em favor da entidade mantenedora.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade, uma vez que poderia estender o benefício fiscal a outra pessoa jurídica que não tivesse cumprido os requisitos, o que resultaria em deturpação do objetivo a ser obtido pela imunidade prevista no § 7º do art. 195 da Constituição. Ademais, o dispositivo contradiz o disposto no art. 4º da proposição legislativa, que determina que o certificado de isenção de qualquer entidade beneficente não se estenderia a outras entidades de um mesmo grupo empresarial. Por fim, a proposição legislativa, ao permitir a certificação para a instituição mantenedora da entidade beneficente, poderia gerar dificuldades para a fiscalização do usufruto das isenções, o que representaria potencial risco fiscal para as receitas da União.” Ouvido o Ministério da Economia.

Estudo do Veto nº 66/2021

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 66.21.004
	§ 3º do art. 25: <i>Eventual valor pago antes da formalização da matrícula do aluno não descaracterizará a bolsa de estudo concedida nos termos dos incisos I e II do § 1º do art. 19 desta Lei Complementar e não limitará ou suspenderá o direito à certificação.</i>
ASSUNTO	Requisitos para certificação de entidade beneficente
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo consta no texto inicial e prevê que qualquer valor pago à instituição de ensino antes da matrícula do aluno não descaracterizará a bolsa de estudo integral ou parcial concedida a este e não limitará ou suspenderá o direito à certificação.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público por não explicitar a espécie de cobrança que as instituições de ensino poderiam efetuar aos alunos anteriormente à formalização da matrícula, o que poderia ensejar cobranças indevidas, em descompasso com a gratuidade das bolsas de estudos e dos benefícios instituídos como contrapartidas da imunidade. Ademais, a proposição legislativa permitiria que houvesse planejamento por parte de entidades para receber parcelas que, de fato, remunerariam a sua prestação de serviço antes de o aluno realizar a sua matrícula, o que estaria em desconformidade com a política pública que se pretendia fomentar por meio da imunidade tributária.” Ouvido o Ministério da Economia.

Estudo do Veto nº 66/2021

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 66.21.005
	"caput" do art. 28: <i>No ato de aferição periódica do cumprimento dos requisitos desta Seção, as entidades de educação que não tenham concedido o número mínimo de bolsas previsto nos arts. 20, 21, 22 e 23 desta Lei Complementar poderão compensar o número de bolsas devido no exercício subsequente, mediante a assinatura de Termo de Ajuste de Gratuidade ou de instrumento congênere, nas condições estabelecidas em regulamento.</i>
ASSUNTO	Requisitos para certificação de entidade beneficente
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto inicial dispôs que as entidades de educação “poderão compensar o número de bolsas devido no exercício subsequente, mediante a assinatura de Termo de Ajuste de Gratuidade ou de instrumento congênere, nas condições estabelecidas pelo Ministério da Educação”. O Deputado Antonio Brito (PSD-BA) substituiu “Ministério da Educação” por “ministério responsável pela área da educação” no substitutivo por ele apresentado à Comissão de Seguridade Social e Família. Por fim, o Deputado Marco Bertaiolli (PSD-SP) substituiu “ministério responsável pela área da educação” por “regulamento” em sua subemenda substitutiva global.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade, uma vez que contraria o disposto no § 7º do art. 195 da Constituição, já que se trata de matéria afeta à lei complementar. Ademais, a proposição legislativa contraria o interesse público, uma vez que incentivaria o descumprimento da lei, por meio da permissão irrestrita de assinatura de TAG. Ainda, o dispositivo não apresenta a limitação temporal para a sua solicitação e tampouco o acréscimo ao percentual de bolsas de estudo a serem concedidas durante o cumprimento do TAG como forma de desestimular o ajuste, que deveria ser considerado como uma exceção no processo de compensação da concessão de bolsas de estudo. Além disso, a proposição legislativa não estabelece o período de aferição, o que geraria incerteza sobre esse aspecto da legislação. Por fim, a entidade poderia continuar se beneficiando da imunidade tributária, sem cumprir a exigência de ofertar bolsas de estudos e sem assegurar a restituição da renúncia tributária aos cofres públicos.” Ouvido o Ministério da Economia.

Estudo do Veto nº 66/2021

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 66.21.006
	§ 1º do art. 28: <i>Após a publicação da decisão relativa à aferição do cumprimento dos requisitos desta Seção, as entidades que atuam na área da educação a que se refere o "caput" deste artigo terão prazo de 30 (trinta) dias para requerer a assinatura do Termo de Ajuste de Gratuidade.</i>
ASSUNTO	Requisitos para certificação de entidade beneficente
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo consta no texto inicial e estabelece prazo para solicitação de Termo de Ajuste de Gratuidade por parte das entidades beneficentes da área da educação.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 66/2021

ITEM 66.21.007

DISPOSITIVO VETADO**§ 2º do art. 28:**

Na hipótese de descumprimento do Termo de Ajuste de Gratuidade ou congênere, a certificação da entidade será cancelada.

ASSUNTO

Requisitos para certificação de entidade beneficente

EXPLICAÇÃO DO ITEM

O [texto inicial](#) dispôs que, na hipótese de descumprimento do TAG, “e a certificação da entidade será cancelada até que a entidade comprove o cumprimento dos requisitos desta Seção”. O Deputado Marco Bertaiolli (PSD-SP) excluiu a determinação de suspensão da imunidade e retirou a ressalva ao cancelamento da certificação em sua [subemenda substitutiva global](#).

**RAZÃO PRESIDENCIAL
DO VETO**

Idem

Estudo do Veto nº 66/2021

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 66.21.008
	§ 3º do art. 28: <i>O Termo de Ajuste de Gratuidade poderá ser celebrado somente uma vez com a mesma entidade a cada período de aferição, estabelecido nos termos de regulamento.</i>
ASSUNTO	Requisitos para certificação de entidade beneficente
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto inicial dispôs que “o Termo de Ajuste de Gratuidade poderá ser celebrado somente uma vez com a mesma entidade a cada período de aferição”. O Deputado Marco Bertaiolli (PSD-SP), em sua subemenda substitutiva global , acrescentou ao dispositivo a frase “estabelecido nos termos de regulamento”.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 66/2021

ITEM 66.21.009	
DISPOSITIVO VETADO	§ 4º do art. 28: <i>As bolsas de pós-graduação "stricto sensu" poderão integrar a compensação, desde que se refiram a áreas de formação definidas em regulamento.</i>
ASSUNTO	Requisitos para certificação de entidade beneficente
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto inicial dispôs que “as bolsas de pós-graduação <i>stricto sensu</i> poderão integrar a compensação, desde que se refiram a áreas de formação definidas pelo Ministério da Educação”. O Deputado Antonio Brito (PSD-BA) substituiu “Ministério da Educação” por “ministério responsável pela área da educação” no substitutivo por ele apresentado à Comissão de Seguridade Social e Família. Por fim, o Deputado Marco Bertaiolli (PSD-SP) substituiu “ministério responsável pela área da educação” por “regulamento” em sua subemenda substitutiva global.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 66/2021

ITEM 66.21.010	
DISPOSITIVO VETADO	"caput" do § 6º do art. 31: <i>O limite estabelecido no § 5º deste artigo poderá ser excedido, desde que observados os seguintes termos:</i>
ASSUNTO	Requisitos para certificação de entidade beneficente
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto inicial previu a extrapolação do limite de participação do idoso no custeio da entidade de atendimento ao idoso, mas estabeleceu apenas uma condição para que tal situação ocorresse e que está descrita no inciso III do § 6º em comento. O Deputado Antonio Brito (PSD-BA) ampliou o rol de condições para a referida extrapolação no substitutivo por ele apresentado à Comissão de Seguridade Social e Família.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público, uma vez que as exceções estabelecidas para exceder o limite contratual implicariam em expropriação do patrimônio da pessoa idosa, tendo em vista que os usuários dessas entidades são, em sua maioria, vulneráveis, o que configuraria afronta à dignidade e à integridade das pessoas idosas acolhidas nas entidades de atendimento de longa permanência, ou casas-lares.” Ouvido o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Estudo do Veto nº 66/2021

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 66.21.011
	inciso I do § 6º do art. 31: <i>tenham termo de curatela do idoso;</i>
ASSUNTO	Requisitos para certificação de entidade beneficente
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto inicial previu a extrapolação do limite de participação do idoso no custeio da entidade de atendimento ao idoso, mas estabeleceu apenas uma condição para que tal situação ocorresse e que está descrita no inciso III do § 6º em comento. O Deputado Antonio Brito (PSD-BA) ampliou o rol de condições para a referida extrapolação no substitutivo por ele apresentado à Comissão de Seguridade Social e Família.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 66/2021

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 66.21.012
	inciso II do § 6º do art. 31: <i>o usuário seja encaminhado pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público ou pelo gestor local do Suas; e</i>
ASSUNTO	Requisitos para certificação de entidade beneficente
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto inicial previu a extrapolação do limite de participação do idoso no custeio da entidade de atendimento ao idoso, mas estabeleceu apenas uma condição para que tal situação ocorresse e que está descrita no inciso III do § 6º em comento. O Deputado Antonio Brito (PSD-BA) ampliou o rol de condições para a referida extrapolação no substitutivo por ele apresentado à Comissão de Seguridade Social e Família.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 66/2021

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 66.21.013
	inciso III do § 6º do art. 31: <i>a pessoa idosa ou seu responsável efetue a doação, de forma livre e voluntária.</i>
ASSUNTO	Requisitos para certificação de entidade beneficente
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto inicial previu a extrapolação do limite de participação do idoso no custeio da entidade de atendimento ao idoso, mas estabeleceu apenas uma condição para que tal situação ocorresse e que está descrita no inciso III do § 6º em comento. O Deputado Antonio Brito (PSD-BA) ampliou o rol de condições para a referida extrapolação no substitutivo por ele apresentado à Comissão de Seguridade Social e Família.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 66/2021

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 66.21.014
	§ 2º do art. 40: <i>Aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar aplicam-se as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo.</i>
ASSUNTO	Requerimentos de certificação pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O Deputado Antonio Brito (PSD-BA) propôs no substitutivo por ele apresentado à Comissão de Seguridade Social e Família, que os requerimentos de concessão de certificação pedentes de decisão deveriam se submeter ao disposto no art. 14 do Código Tributário Nacional ou na Lei, o que fosse mais favorável à entidade. Em sua subemenda substitutiva global , o Deputado Marco Bertaiolli (PSD-SP) propôs que os requerimentos de concessão ou de renovação de certificação pedentes de decisão na data de publicação da Lei Complementar deveriam se submeter às regras e às condições vigentes à época de seu protocolo.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade, uma vez que as entidades seriam agraciadas com a imunidade tributária sem, contudo, ter a obrigatoriedade de oferecer as bolsas de estudo, o que violaria o disposto no § 7º do art. 195 da Constituição, uma vez que essas entidades não prestariam serviço algum de contrapartida à sociedade para serem caracterizadas como entidades beneficentes de assistência social.” Ouvido o Ministério da Economia.

Estudo do Veto nº 66/2021**ITEM 66.21.015****DISPOSITIVO VETADO****§ 4º do art. 40:**

Na hipótese de deferimento do pedido de renovação prioritário, nos termos do § 3º deste artigo, os demais requerimentos de renovação pendentes serão automaticamente deferidos e será confirmada a imunidade durante o respectivo período.

ASSUNTO

Deferimento de pedido de renovação prioritário

EXPLICAÇÃO DO ITEM

O relator Deputado Marco Bertaiolli (PSD-SP) acolheu a [Emenda de Plenário nº 4](#), de autoria do Deputado Darci de Matos (PSD-SC), e adicionou o respectivo texto à sua [subemenda substitutiva global](#), na forma do § 4º do art. 40.

**RAZÃO PRESIDENCIAL
DO VETO**

“A proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade ao prever a renovação automática de requerimentos na hipótese de pedido de renovação prioritária, o que viola o disposto no § 7º do art. 195 da Constituição, que isenta de contribuição social as entidades beneficentes que atendam às exigências estabelecidas em lei. Além disso, a proposição legislativa também fere o princípio constitucional da isonomia, tendo em vista que poderia tratar desigualmente entidades que estariam dentre aquelas que aguardam análise do pedido de renovação ainda que não cumprissem os requisitos para serem certificadas.

Por fim, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois o deferimento automático de requerimentos de renovação de certificação permitiria o gozo da imunidade por todo o período relativo aos demais requerimentos sem que fosse analisado de fato se, durante tal período, a entidade teria cumprido os requisitos de certificação necessários para obter o benefício fiscal. Assim, seria criada espécie de reconhecimento tácito de certificação e, como consequência, de imunidade tributária.”

Ouvidos o Ministério da Economia e a Advocacia-Geral da União.

Estudo do Veto nº 66/2021

	ITEM 66.21.016
DISPOSITIVO VETADO	parágrafo único do art. 41: <i>O disposto no "caput" deste artigo aplica-se aos créditos constituídos da União, oriundos ou não de autos de infração, com exigibilidade suspensa, pendentes de julgamento, parcelados ou inscritos em dívida ativa, ou mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, que tenham como fundamento da atuação violação de dispositivos contidos em lei ordinária.</i>
ASSUNTO	Remissão de dívidas de entidades beneficentes com a União
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto inicial previu a remissão de dívidas de entidades beneficentes com a União oriundas de processos administrativos ou judiciais com base em legislação ordinária, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive de processos já transitado em julgado. O Deputado Antonio Brito (PSD-BA) estendeu o benefício às dívidas oriundas “ou não de autos de infração” e às dívidas “pendentes de julgamento” no substitutivo por ele apresentado à Comissão de Seguridade Social e Família. Por fim, o Deputado Marco Bertaiolli (PSD-SP), em sua subemenda substitutiva global, retirou do texto a previsão de remissão de dívidas confirmadas por processos já transitados em julgado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa padece de inconstitucionalidade e fere o interesse público uma vez que configuraria remissão de créditos constituídos pela União e, consequentemente, renúncia de receita sem os devidos demonstrativos de impacto financeiro e orçamentário, inclusive sem previsão de medidas de compensação, em violação ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 163 da Constituição, no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, nos art. 125 e art. 126 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021. Além disso, entende-se que a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social dispostas no § 7º do art. 195 da Constituição é matéria de lei complementar. Por fim, a extinção dos créditos fundamentados em dispositivos de lei ordinária viola o princípio da segurança jurídica, disposto no inciso XXXVI do caput do art. 5º da Constituição.” Ouvidos o Ministério da Economia e a Advocacia-Geral da União.

Estudo do Veto nº 66/2021**ITEM 66.21.017****DISPOSITIVO VETADO****art. 42:**

As entidades beneficentes e em gozo da imunidade terão prioridade na celebração de convênios e de contratos com o poder público para a execução de serviços, gestão, programas e projetos.

ASSUNTO

Prioridade para entidades beneficentes já certificadas

EXPLICAÇÃO DO ITEM

O [texto inicial](#) estabeleceu prioridade para entidades de assistência social já certificadas e em gozo da imunidade tributária na celebração de convênios e contratos com o poder público. O Deputado Antonio Brito (PSD-BA) retirou o trecho que limitava o benefício às entidades reconhecidas como de assistência social, estendendo o benefício a todas as entidades beneficentes já certificadas e em gozo da imunidade tributária no [substitutivo](#) por ele apresentado à Comissão de Seguridade Social e Família.

**RAZÃO PRESIDENCIAL
DO VETO**

“A proposição legislativa afronta o interesse público, uma vez que o mérito da preferência privilegiaria entidades beneficentes certificadas em âmbito nacional quando da celebração de convênios e contratos com o Poder Público, o que poderia gerar duplicidade na entrega de recursos públicos diretos e indiretos.

Ademais, a proposição legislativa se configuraria como critério de priorização absoluto para acessar convênios e contratos da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, o que feriria a isonomia das organizações da sociedade civil quanto ao acesso aos recursos públicos diretos, haja vista que a certificação não é obrigatória e, em regra, requer dispêndio de recursos e conhecimento técnico especializado para acessá-la, o que colocaria em desvantagem aquelas entidades de pequeno porte e de organização local.”

Ouvido o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.